II

(Atos não legislativos)

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2022/1350 DO CONSELHO

de 29 de julho de 2022

que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Macedónia do Norte relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c) e o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente da Guarda de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, o artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) prevê que a União celebre um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa com base no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(2) Devem ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo relativo ao estatuto com a República da Macedónia do Norte sobre as ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no território da República da Macedónia do Norte.

(3) Essas negociações devem ter por base o projeto de acordo relativo ao estatuto que foi rubricado pela União e pela República da Macedónia do Norte em 2018, tendo simultaneamente em conta as alterações ao enquadramento legal introduzidas pelo Regulamento (UE) 2019/1896 — nomeadamente quanto aos direitos fundamentais, à proteção de dados, aos privilégios e imunidades e à prevenção da fraude —, bem como as alterações resultantes do Acordo de Prespa ([2]). O acordo relativo ao estatuto deve ser elaborado em duplicado, nas 24 línguas oficiais da União Europeia e na língua macedónia, fazendo igualmente fé todos os textos.

(4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho ([3]). Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

([1]) Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

([2]) Acordo Final sobre a resolução de diferendos descrito nas resoluções 817 (1993) e 845 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a resolução do Acordo Provisório de 1995 e a criação de uma parceria estratégica entre as Partes.

([3]) Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

(5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, tendo em vista a celebração de um acordo relativo ao estatuto com a República da Macedónia do Norte relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Macedónia do Norte.

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas com base nas directrizes de negociação do Conselho constantes da Adenda à presente decisão e em consulta com o grupo de trabalho competente do Conselho.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
M. BEK